

Processo: 1095023
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público de Contas
Representados: Filipe Flávio Rodrigues e Magnus Eduardo Oliveira da Silva
Procuradora: Ana Cristina Diniz de Resende
Jurisdicionados: Municípios Matozinhos, Prudente de Morais, São José da Lapa e Sete Lagoas
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face dos Srs. Filipe Flávio Rodrigues e Magnus Eduardo Oliveira da Silva, em razão de alegado acúmulo ilícito de cargos pelo servidor Filipe Flávio Rodrigues, no âmbito dos Municípios de Matozinhos, Prudente de Morais, São José da Lapa e Sete Lagoas, verificado por meio da execução da Malha Eletrônica de Fiscalização 01/2017, aprovada pela Portaria 86/PRES/2017, que teve como objetivo “identificar acumulação de cargos e/ou proventos por agentes públicos fora das situações permitidas pela Constituição Federal de 1988, a partir de informações constantes da base de dados do Cadastro de Agentes públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG”.

O *Parquet* de Contas requereu a adoção de medida cautelar para determinar a instauração de tomada de contas especial pelos municípios envolvidos, com o intuito de apurar se houve efetivo cumprimento da carga horária de trabalho em cada ente municipal e eventual dano ao erário causado pela acumulação ilícita de cargos de médico pelo servidor.

Ao final, pugnou pela imputação de multa ao servidor Filipe Flávio Rodrigues, por, ao omitir a sua situação funcional dos órgãos públicos envolvidos, no ato da admissão ou posse, e ao apresentar, quando solicitado, declaração com conteúdo falso perante o Município de Matozinhos, teria praticado conduta dolosa, o que culminou na acumulação ilícita de cinco cargos em diversos Municípios, no período de 01/01/2017 a 01/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Pugnou, ainda, pela aplicação de multa ao Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva, Secretário Municipal de Saúde de Sete Lagoas, em razão da sua negligência administrativa, por ter assinado contrato de prestação de serviços por prazo determinado com o servidor, em 01/01/2017, e por ter admitido o servidor em outro cargo temporário não acumulável, em 03/10/2017, uma vez que, na ocasião, o Sr. Filipe Flávio Rodrigues já mantinha cargos de médico nos Municípios de Prudente de Morais e São José da Lapa, ambos com ingresso no exercício de 2016 (peça 5).

A representação foi autuada e distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer, em 04/09/2020, que, à peça 9, encaminhou os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para o exame técnico inicial.

A unidade técnica produziu o relatório de peça 10, tendo constatado que os documentos apresentados não permitiam apurar, de modo completo, a efetiva prestação dos serviços contratados. Em vista disso, sugeriu o sobrestamento do feito e a determinação aos municípios

envolvidos para que procedessem à apuração do efetivo cumprimento de jornada pelo representado, bem como de eventuais danos e responsabilidades.

Em 15/12/2020, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

Em observação à regra do art. 171 do Regimento Interno, levei o processo à sessão da Segunda Câmara do dia 04/03/2021, na qual submeti ao colegiado a proposta de sobrestamento dos autos, para que fossem instaurados processos administrativos, no âmbito dos municípios envolvidos, com o objetivo de verificar se o servidor Filipe Flávio Rodrigues prestou os serviços públicos para os quais foi admitido ou contratado, para fins de ressarcimento de eventual prejuízo ao erário.

Aprovada a proposta de sobrestamento pelo colegiado (acórdão à peça 14) e, após serem devidamente intimados da decisão, manifestaram-se os Municípios de Sete Lagoas (peças 21-27), Matozinhos (peças 28-30), Prudente de Moraes (peça 31) e São José da Lapa (peças 36 - 37), retornando os autos à unidade técnica, que completou o estudo à peça 41, concluindo pelo cumprimento da determinação constante da decisão proferida pela Segunda Câmara e propondo que recomendar aos atuais gestores municipais e aos seus órgãos de controle interno a implantação de sistemas eficazes de controle de jornada de seus agentes públicos.

Às peças 43 e 44, foram acostados aos autos documentos relativos à finalização do processo administrativo disciplinar instaurado pelo Município de São José da Lapa, o qual concluiu pela ausência de dano ao erário municipal, por ter considerado que o servidor exercera plenamente suas funções de médico na municipalidade.

Os autos foram, então, encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, em manifestação preliminar juntada à peça 46, também considerou cumprida a decisão da Segunda Câmara, bem como reiterou toda a sua fundamentação contida na inicial, propondo que fossem aplicadas multas aos Srs. Filipe Flávio Rodrigues e Magnus Eduardo Oliveira da Silva e determinado aos municípios envolvidos a implantação de efetivo sistema de controle de jornada de seus agentes públicos.

Em seguida, determinei a citação dos representados, Srs. Magnus Eduardo Oliveira da Silva e Filipe Flávio Rodrigues, que apresentaram suas defesas, respectivamente, às peças 53 e 55.

Após, os autos foram encaminhados à unidade técnica, que produziu o relatório de reexame à peça 57, concluindo pela procedência da representação e pela aplicação de multa ao servidor representado.

Por fim, o MPC emitiu parecer conclusivo à peça 59, também concluindo pela procedência da representação, com aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório.

À **Secretaria da Primeira Câmara** para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2024.

TELMO PASSARELI
Relator